



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 247/2019

Auto de Infração nº: 74237/2017	Processo CAP nº: 496815/17
Boletim de Ocorrência nº: M2764-2017-0000227	Data: 24/10/2017
Embassamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia	CNPJ / CPF: 07.459.492/0001-27
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste Masp: 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.345-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

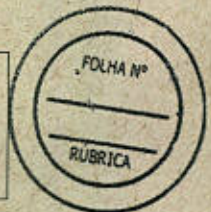
1. RELATÓRIO

Em 24 de outubro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74237/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$89.170,44, e EMBARGO DE ATIVIDADE, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada, bem como o CANCELAMENTO da penalidade de embargo de atividades, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A decisão proferida foi ausente de motivação;
- 1.2. A PMMG não possui competência e nem conhecimento técnico para lavrar o Auto de Infração;
- 1.3. A infração não está fundamentada em lei, mas apenas no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.4. O autuado encomendou um laudo técnico, elaborado por profissionais especializados, que constatou não ter ocorrido dano ambiental ou risco de contaminação do lençol freático;
- 1.5. Desproporcionalidade da multa aplicada;
- 1.6. Não foram aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. As atividades somente poderão ser suspensas ou embargadas mediante laudo técnico, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Ressalte-se que a maioria dos argumentos utilizados pelo recorrente apenas são repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1568/2018.

2.1. Da decisão que indeferiu a defesa apresentada

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe qualquer irregularidade na decisão que indeferiu a defesa apresentada pelo autuado, sendo que a mesma se encontra devidamente fundamentada nos argumentos constantes no Parecer Único Defesa nº 1568/2018, elaborado pela equipe da SUPRAM NOR, conforme consta no bojo do respectivo processo administrativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, se fundamenta em outro documento, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação no caso vertente.

2.2. Da competência da Polícia Militar para lavrar auto de infração

Inicialmente, a defesa alega que a PMMG não possui competência para lavrar o Auto de Infração, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.938/1981, vez que o responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento é o COPAM, que seria o responsável por realizar a autuação. Razão não assiste à defesa.

Quanto à competência e o conhecimento técnico do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:



"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

2.3. Da Alegação de Ausência de Indicação da Lei em Tese Infringida

Argumenta, ainda, o recorrente que o Auto de Infração deve ser declarado insubsistente, uma vez que o mesmo não está fundamentado em lei, mas apenas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Mais uma vez, razão não assiste o recorrente.

O recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

No caso vertente, a penalidade pela infração cometida foi prevista pela Lei Estadual nº 7.772/80 nos seguintes termos:

"Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[..]

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)



II - multa simples;

(...)

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei (...) (sem destaques no original)

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que o Auto de Infração consta de forma precisa e objetiva que a irregularidade constatada no empreendimento possui embasamento legal no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Da infração

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, que foi realizada fiscalização no empreendimento em 24/10/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

O recorrente alega que o laudo técnico elaborado por profissionais especializados atesta que não ocorreu dano ambiental ou risco de contaminação do lençol freático.

Todavia, ao contrário do alegado pelo recorrente, no referido laudo técnico, que sequer está instruído com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, consta



expressamente em sua conclusão a existência de baixo risco de contaminação do lençol freático na área em que se localiza o dreno, resultando em impactos ambientais desprezíveis em relação à contaminação do solo.

Certo é que a infração objeto da presente autuação, prevista no código 122, não estabeleceu grau de risco de causar dano para que seja caracterizada a infração. Destarte, o simples fato de resultar ou poder resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população já caracteriza a infração objeto da autuação em análise.

Demais disso, conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foram verificados alguns pontos onde está sendo causada poluição ambiental ou podem vir a causar poluição, sendo detectados vários pontos de derramamento de óleos derivados de petróleo diretamente no solo, provenientes de manutenção de máquinas agrícolas, com manuseio inadequado de resíduos oleosos e operação de um lavador, que utiliza produtos químicos na limpeza do maquinário, que são direcionados a caixas separadoras ineficientes. Além disso, foi verificada a existência de embalagens contaminadas descartadas em local impróprio, a céu aberto e diretamente no solo, onde também foram verificados derramamento de óleo e substâncias oleosas.

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de deconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

2.5. Do valor da multa aplicada

Questiona o recorrente a proporcionalidade do valor da multa aplicada. No entanto, é importante informar que não existe qualquer erro no arbitramento da multa simples. Destaque-se que conforme se extrai das informações constantes do Auto de Infração, a multa foi aplicada com fundamento nos valores vigentes no ano de 2017, considerando o tipo de infração constada, bem como o porte do empreendimento (porte grande), aliado a não reincidência do recorrente.

2.6. Das atenuantes requeridas

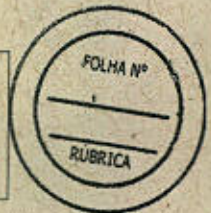
Quanto a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o recorrente não se enquadra em quaisquer das referidas atenuantes:

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza gravíssima, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Quanto à atenuante constante na alínea "j", o autuado não juntou aos autos qualquer certificação ambiental válida, razão pela qual o requerente não faz jus à redução no valor da multa, conforme previsto na alínea "j":

"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"



Ressalte-se que, diferentemente do alegado, a certificação ambiental de adesão voluntária prevista na sobredita atenuante não se confunde com o licenciamento ambiental do empreendimento, cuja obrigatoriedade de obtenção se encontra prevista em diversas normas ambientais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, bem como o **CANCELAMENTO** da penalidade de embargo de atividades, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM NOR, para conhecimento da decisão e realização de nova fiscalização no empreendimento, a fim de verificar eventual continuidade de ocorrência de poluição ambiental, e, em caso de constatação, que seja lavrado novo Auto de Infração com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive embargo de atividades, devidamente instruído por Auto de Fiscalização.